

TC 027.562/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Advogado ou Procurador: Ellen Cristina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054, peças 3-5) e Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707, peças 3-5)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 145/2007, registro Siafi 592717, que teve por objeto promover e incentivar o turismo em município de Pernambuco mediante o apoio à implementação do projeto “São João Multicultural” no período de 28 a 29/7/2007 (peça 1, p. 5, 65 e 129).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 55.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 135).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900271, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 31/7/2007 (peça 1, p. 151). Os recursos foram creditados na conta corrente específica em 2/8/2007 (peça 1, p. 221).

4. O ajuste vigeu no período de 27/6/2007 a 5/10/2007, conforme cláusula sexta do termo de Convênio (peça 1, p. 139, 147) e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento ao ajuste (peça 1, p. 153).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 161-181, a prestação de contas final do Convênio encaminhada ao Ministério do Turismo em 3/1/2008 após cobrança daquele órgão (peça 1, p. 159). Em decorrência da análise técnica e financeira da prestação de contas (peça 1, p. 183-185 e 193-203), o instituto conveniente foi diligenciado para sanear ressalvas financeiras e técnicas identificadas por meio da apresentação da seguinte documentação (peça 1, p. 187-191):

a) Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa preenchido corretamente conforme discriminado no Plano de Trabalho,

b) justificativa de inexigibilidade de licitação com embasamento legal das bandas musicais Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata, cópia da publicação de inexigibilidade de licitação na contratação das referidas bandas musicais, cópia das cartas de exclusividade com firma reconhecida das bandas para o período de realização do evento e parecer jurídico sobre o assunto;

- c) cópia da NF n. 000008 com carimbo e atesto;
- d) extrato bancário da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento;
- e) documentos comprobatórios da utilização da contrapartida e justificativa para a falta de depósito da contrapartida na conta específica do convênio;
- f) Relação de Pagamentos corretamente preenchida conforme orientações do Manual de Convênios;
- g) fotografia/filmagem do evento exibindo o nome do evento, a logomarca do MTur e os shows musicais contratados;
- h) declaração do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento.

6. Após reiteração da diligência e informação ao instituto acerca de sua inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi (peça 1, p. 205-209), o conveniente apresentou documentação complementar à peça 1, p. 211-223. Em resposta, o MTur encaminhou ao instituto o Ofício 779/2009/DGI/SE/MTur, de 23/7/2009, informando o não cumprimento dos itens diligenciados, uma vez que a documentação encaminhada refere-se a cópias de documentos que já constavam do processo de prestação de contas. Assim, por meio do mesmo expediente, o MTur solicitou a devolução integral dos recursos transferidos (peça 1, p. 225-229).

7. Em 5/8/2009, o IATEC encaminhou ao MTur, mediante o Ofício 118/2009, as prestações de contas originais de seis convênios firmados com aquela pasta ministerial, dentre eles o Convênio 145/2007 (peça 1, p. 231-255). Na sequência, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 566/2009, que reprovou a prestação de contas do ajuste em tela por conta da falta de saneamento das ressalvas técnicas e financeiras informadas ao instituto por meio das diligências anteriores (peça 1, p. 265-273). Dessa forma, o instituto foi informado sobre a glosa total das despesas realizadas no âmbito do convênio em exame, com solicitação de devolução dos recursos (peça 1, p. 257-263).

8. À peça 1, p. 277 consta uma declaração do Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, prefeito municipal de Jaqueira/PE, acerca do cumprimento do objeto do convênio. Em seguida, consta nova reanálise da prestação de contas, na qual fica registrado o atendimento a algumas ressalvas técnicas anteriormente levantadas. Contudo, a prestação de contas foi reprovada no exame técnico tendo em vista que: a) não foram encaminhadas fotografias/filmagens do evento, b) as fotos dos shows não identificam os artistas, o local, o evento e não mostram a logomarca do MTur e c) não é possível visualizar a assinatura na declaração acima referida (peça 1, p. 279-283).

9. A reanálise financeira também registrou a permanência de ressalvas na prestação de contas que, juntamente com as ressalvas técnicas acima, fundamentaram a reprovação da prestação de contas: a) falta de apresentação de novo relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de nova Relação de Pagamentos devidamente preenchidos; b) ausência de apresentação de justificativas para a inexigibilidade de licitação para contratação das bandas, de parecer jurídico sobre a contratação direta, de carta de exclusividade com reconhecimento de firma para o período de realização do evento e do contrato celebrado com a CRA Promoções e Eventos; e c) não comprovação do recolhimento do imposto relativo à NF n. 000008 (peça 1, p. 295-303). Sobre o assunto, o IATEC foi comunicado mediante o Ofício 175/2010/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 287-293).

10. Inconformado, o presidente do IATEC encaminhou documentação complementar com vistas a sanar as ressalvas técnicas e financeiras apontadas (peça 1, p. 305-315). Nova reanálise do MTur registrou que ficou comprovada a exposição da logomarca daquele Ministério, porém as fotos apresentadas não comprovam a apresentação das bandas contratadas (Nota de Reanálise 1252/2010 – peça 1, p. 319-325), fato comunicado ao instituto conveniente por ofício (peça 1, p. 317-331).

11. Nesse contexto, foi autorizada a instauração de tomada de contas especial em 10/8/2011, sendo que, em julho de 2012 e dezembro de 2013, o presidente da entidade, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e o tesoureiro da IATEC, Sr. Pedro Ricardo da Silva, foram, respectivamente, convocados por edital para regularizarem pendências do Convênio 145/2007 (peça 1, p. 337 e 345). Há, nos autos, ofícios dirigidos aos responsáveis acima citados antes dos editais de convocação. Contudo, não constam cópias dos Avisos de Recebimento dessas comunicações.

12. Ante à ausência de manifestação dos responsáveis, foi dado andamento à instrução da presente TCE, sendo que o relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 357-363, com conclusão pela responsabilização do IATEC solidariamente com o Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva pelo dano no valor original de R\$ 50.000,00.

13. Em consonância com o relatório do tomador de contas, o relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 383-385). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 387-388).

14. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 395).

EXAME TÉCNICO

15. Inicialmente cabe destacar que muito embora o plano de trabalho, a prestação de contas e documentos elaborados pelo MTur façam referência ao evento “São João Multicultural de Jaqueira/PE” (peça 1, p. 245-247, 255, 257, 307 e 311, 317), a cláusula primeira do termo de convênio indica que o evento “São João Multicultural” visa promover e incentivar o turismo em São João/PE (peça 1, p. 129). Verifica-se que também há Nota Técnica do MTur com referência a São João/PE como local do evento (peça 1, p. 295).

16. Considerando que desde a apresentação do Plano de Trabalho os documentos apresentados pelo instituto conveniente faziam menção à realização do São João Multicultural em Jaqueira/PE, pode-se considerar como um equívoco a indicação do município de São João/PE na cláusula primeira do termo de convênio.

17. A presente tomada de contas especial foi autuada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 145/2007 por conta de irregularidades na execução financeira do ajuste (peça 1, p. 7). Há irregularidades técnicas e financeiras que impedem a aprovação da prestação de contas.

18. Conforme já mencionado, as ressalvas técnicas são basicamente três: a) ausência de fotografias/filmagens do evento, b) fotos dos shows que não identificam os artistas, o local e o evento e c) declaração de autoridade local acerca da realização do evento em que a assinatura não está sendo visualizada. Verifica-se que todas as ressalvas estão diretamente relacionadas com a comprovação de fato da execução física do ajuste. Ora, não há como se falar em aprovação da prestação de contas sem a certeza da realização do projeto objeto do convênio.

19. O plano de trabalho previa a utilização da integralidade dos recursos na contratação de três bandas musicais. Depreende-se das notas técnicas elaboradas pelo MTur que não ficou demonstrada a realização de nenhuma das três apresentações no evento. De acordo com aquela pasta ministerial, as fotos dos shows encaminhadas pelo conveniente não identificam os artistas, o local e o evento. Da mesma forma, não foram apresentadas filmagens do evento que pudessem comprovar a realização das metas do convênio.

20. Ainda acerca da execução física, assiste razão ao MTur em desconsiderar a suposta declaração do prefeito municipal de Jaqueira/PE, pois além de a cópia da declaração não apresentar a assinatura daquela autoridade municipal, o teor da declaração não indica expressamente a realização das metas do convênio: a realização dos shows com as bandas Líbanos, Pegada Quente e Rabo da Gata no evento “São João Multicultural” ocorrido nos dias 28 e 29/7/2007.

21. Além disso, há ressalvas financeiras já mencionadas nos itens 5 e 9 desta instrução que não foram esclarecidas pelo IATEC e seus gestores. Quanto à contratação das bandas por inexigibilidade de licitação, observa-se que o MTur solicitou carta de exclusividade com firma reconhecida para o período de realização do evento. Contudo, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

22. Este Tribunal entende ser indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado. Em razão de reiterados casos semelhantes enfrentados por esta Corte de Contas, foi prolatado o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o qual, em seu item 9.5.1.1, determinou o que segue:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

23. Como se vê, a decisão acima foi proferida em 2008 e, portanto, após o fim da vigência do Convênio 145/2007. Por essa razão, pode-se deixar de aplicar com rigor a exigência acima. Contudo, verifica-se que sequer as exigências do MTur foram apresentadas.

24. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

25. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

26. Como registrado no relatório do Tomador de Contas e endossado pela CGU, a responsabilidade por esta TCE recai sobre os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, juntamente com o instituto conveniente IATEC por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O último foi o beneficiário dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo. Já o primeiro, na condição de presidente da entidade, e o segundo, como tesoureiro, celebraram o Convênio em tela e foram responsáveis por gerir os recursos do ajuste. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

27. No que concerne ao valor do débito, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou devolverem ao Tesouro Nacional a integralidade dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução das metas do Convênio 145/2007 e da aplicação regular dos recursos federais transferidos mediante o referido ajuste.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 15-27 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00 atualizada monetariamente a partir de 2/8/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 145/2007 (valor atualizado até 30/3/2016: R\$ 85.805,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 30 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5